



Α

Senhora Raquel Ferreira de Paiva

Pregoeira/ Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Aratuba.

Ref. Pregão Eletrônico Nº 023/2022 - PE/SRP

Processo Administrativo Nº 017/2022 - SAS

Data de reabertura: 15/07/2022 as 10h: 00min

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de cestas

básicas para atender as necessidades das famílias em vulnerabilidade

social no município Aratuba/CE.

Assunto: Impugnação ao Edital Nº 023/2022 - PE/SRP

Processo Administrativo Nº 017/2022 - SAS

DAIANE FREITA SILVA – ME (Maximize Serviços e Distribuição), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.863.576/0001-79, com sede na Rua Paulino Barroso, nº 1027, Canindé, CE, CEP: 62.700-000, representada por sua titular a Sra. Daiane Freita Silva, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF nº 603.277.033-85, RG Nº 2008097157828 SSPDS/CE, vem tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, e na legislação vigente, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DAIANE FREITA SILVA – ME





acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório os vícios e atos que atentem contra o princípio da igualdade do edital com intuito inclusive de evitar que ocorram procedimentos judiciais após a conclusão do certame.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que se admite ser protocolada até **03 (três) dias úteis** anteriores a data da abertura da licitação.

1.2 DA LEGITIMIDADE

Nos termos do § 2º, art. 41 da Lei de Licitações:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5°, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de

DAIANE FREITA SILVA - ME





petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5° (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto a Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a participação de forma igualitária das empresas. Isso por que o silêncio

DAIANE FREITA SILVA - ME





injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de **restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público**, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

2. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico Nº 023/2022 — PE/SRP, pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, representada neste ato por sua Pregoeira/ Presidente a Senhora RAQUEL FERREIRA DE PAIVA, com realização do certame no dia 15/07/2022, com abertura às 10h: 00min, tendo o respectivo Pregão o objeto o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de cestas básicas para atender as necessidades das famílias em vulnerabilidade social no município Aratuba/CE.

Ao fazer o acompanhamento e leitura do Edital em debate, percebe-se a inobservância por parte da Comissão de Licitação requisitos fundamentais para o oferecimento dos serviços objeto desta Licitação, portanto nota-se o VÍCIO no Edital, pois no subitem 17.15.1 — "Para o licitante habilitado e classificado em primeiro lugar, terá que apresentar as amostras de todos os itens do LOTE vencedor, sendo 02 (duas) amostras para cada item, acompanhados de Fichas nutricionais atual assinada por nutricionista com firma reconhecida, laudos microbiológicos e físico-químico dos respectivos itens, sob pena de desclassificação, compatível com as especificações deste edital e proposta vencedora.

Portanto nota-se a falha no Edital, pois é **INADMISSÍVEL** a administração pública solicitar tal exigência, descumprindo a observância do

DAIANE FREITA SILVA - ME





princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e restringindo a participação do maior número de empresas.

Todo cidadão tem o direito de denunciar as irregularidades que toma conhecimento, já o servidor público tem o dever de denunciar essas práticas, visando principalmente à moralidade e a eficiência da Administração Pública.

A Autoridade Administrativa ao tomar conhecimento desta irregularidade deve imediatamente apurar os fatos narrados, bem como fiscalizar as ações dos subordinados nessa apuração, dando vazão ao devido processo legal e o empenho em investigar, principalmente quanto à legalidade dos atos procedimentais.

Além de apurar, deve a Administração emitir resposta quanto às solicitações ou reclamações na esfera de sua competência, <u>principalmente</u> demonstrando a forma com que essa administração age quando provocada em apurar irregularidades, em homenagem ao princípio da publicidade.

3. DO DIREITO

De forma clara, as regras do Edital buscam, exclusivamente, eliminar empresas do certame, representando restrição ao caráter competitivo, onde exige-se do licitante Fichas nutricionais atual assinada por nutricionista com firma reconhecida, laudos microbiológicos e físico-químico dos respectivos itens, sob pena de desclassificação. CONTUDO TAL OBRIGAÇÃO É CABÍVEL SOMENTE PARA A FUTURA CONTRATADA em consonância com o item 2.2 do Anexo VII-B, da IN nº 5/2017, cujo teor é o seguinte:

DAIANE FREITA SILVA - ME





"2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no <u>Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário</u>, relator José Múcio Monteiro.

Apresentação de laudos e licenças só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno.

Assim, imposições desnecessárias podem objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

DAIANE FREITA SILVA - ME





Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

É neste "fio da navalha" que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, desse modo temos o seguinte Acórdão:

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário) A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública

DAIANE FREITA SILVA - ME





garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida, a proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Toda via, para garantir a lisura do referido certame se torna necessário a apreciação e fiscalização do **Ministério Público Estadual**, onde será encaminhado cópia do Protocolo da Impugnação do Processo Licitatório em questão, assim como nos ensina o artigo 101 da Lei 8.666/93:

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato

DAIANE FREITA SILVA - ME





e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Assim como, cópias serão encaminhadas a Câmara de Vereadores do Município de Aratuba-CE.

4. DOS PEDIDOS

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, requer-se:

- a) Que seja o presente recurso de Impugnação conhecido e provido;
- b) Que seja imediatamente suspensa à abertura do processo licitatório Pregão Presencial **Nº 023/2022 PE/SRP** previsto para o dia 15/07/2022às 10h: 00min;
- c) Que o edital de Pregão Presencial Nº 023/2022 PE/SRP seja novamente publicado SUPRIMINDO do presente o item 17.15.1 "Para o licitante habilitado e classificado em primeiro lugar, terá que apresentar as amostras de todos os itens do LOTE vencedor, sendo 02 (duas) amostras para cada item, acompanhados de Fichas nutricionais atual assinada por nutricionista com firma reconhecida, laudos microbiológicos e físico-químico dos respectivos itens, sob pena de desclassificação, compatível com as especificações deste edital e proposta vencedora; possibilitando a participação das empresas respeitando o Princípio da Igualdade e da Competitividade;
- d) Que seja encaminhada a resposta realizada da presente impugnação no prazo legal devido a requerente no e-mail maximizeservicos@outlook.com.

DAIANE FREITA SILVA – ME





Nestes Termos, Pede Deferimento.

Canindé, Ceará 08 de julho de 2022.

DAIANE FREITA SILVA:60327703385 Dados: 2022.07.08 09:26:33 -03'00'

Assinado de forma digital por DAIANE FREITA SILVA:60327703385

MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO CNPJ Nº 32.863.576/0001-79 **DAIANE FREITA SILVA** CPF nº 603.277.033-85 **TITULAR**